



PROCESSO Nº : 10250-4/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
RESPONSÁVEL : LAYR MOTA DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 3858/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Layr Mota da Silva.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade no período de 23 a 25/10/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Layr Mota Silva**
- b) Contador: **Luiz Gomes da Silva**
- c) Controlador Interno: **Adilson Pereira dos Santos**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo apresentou às fls. 751/789, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pela prestação de contas foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que os Srs. Layr Mota Silva (ex-Prefeito Municipal), Luiz Gomes da Silva (Contador) e Lilianny Pupim (responsável pelo envio das informações do sistema APLIC), apresentaram defesa em conjunto acompanhada de documentos, através de procurador devidamente constituído, conforme fls. 802/1309.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 1311/1326, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Da responsabilidade do Sr. Layr Mota Silva (ex-gestor)



1) JB 09. Despesa 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas sem prévio empenho a partir do período de agosto a outubro, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.);

2) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Pagamentos de despesas em 16/08/12 e 11/10/12 no montante de R\$ 135.000,00, anteriores a regular liquidação da despesa da NE- nº 1419 de 01/08/2012- R\$ 375.000,00 decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2012, contratação do show do cantor Gustavo Lima, que seria realizado em 18/11/2012 (item 3.2.4.1);

3) GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização de despesas com shows artísticos em eventos comemorativos contratados através de Inexigibilidade de licitação ns 06; 08; 09; 10 e 11, formalizados em detrimento ao dispostos nos incisos III dos art. 25 e 26 da Lei 8.666/93 (item 3.3.2);

4) HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. No contrato de nº 10, não consta cláusula de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração; e nos contratos nºs. 01; 26; 29; 31 apesar de constar cláusula contratual os contratos não foram fiscalizados em detrimento ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.2);

5) KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Contratação reiterada do Sr. Brasiliano Garcia de Moura, no cargo de engenheiro civil do município, burlando o procedimento de concurso público (item 3.14.3).

Da responsabilidade dos Srs. Layr Mota Silva (ex-gestor) e Luiz Gomes da Silva (contador)

6) EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e



Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1 Ineficiência no controle contábil face a realização de despesa sem prévio empenho, despesa empenhada a maior que o contrato (item 3.2);

Da responsabilidade do Sr. Luiz Gomes da Silva (contador)

7) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1) Despesas custeadas com recursos próprios (janeiro a julho) classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.419,44 , contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.8.1);

Da responsabilidade do Sr. Layr Mota Silva (ex-gestor) e da Sra. Lilianny Pupim (responsável pelo envio das informações do sistema APLIC)

8) MB 01. Prestação de Contas. Graves. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

8.1. Ausência de envio de informações ao sistema APLIC das aquisições de 01 ar condicionado SPLIT 18000BTUS no valor de R\$ 1.646,51, e, 01 retroescavadeira modelo JCB 3C 4x4 ano fabricação 2012 no valor de R\$ 170.000,00, totalizando R\$ diferença de R\$ 171.646,51 entre o total de Bens móveis adquiridos no período janeiro/julho e o informado no Sistema APLIC (item 3.10.1)

9) MB 03. Prestação de Contas. Graves. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

9.1. Os valores dos pagamentos feitos ao INSS enviados ao sistema estão a maior que o empenhado e liquidado, conforme Quadro II do Anexo III do relatório (item 3.2.)

9.2. Envio de informações ao sistema de licitações cujos valores das propostas homologadas divergem da proposta real dos processos: Inexigibilidade nº 01/12 informado R\$ 3.951,50 quando o valor é de R\$ 59.800,00; Convite nº 008/12 informado R\$ 75.876,91



quando o valor é R\$ 69.316,65; e Pregão nº 11/12 informado R\$ 626.171,59 quando o valor total é de R\$ 367.145,09. (item 3.3)

9.3. Divergência também de informações entre a cláusula contratual e o sistema APLIC, no que tange aos fiscais do contrato (item 3.4.2).

9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 9 (nove) impropriedades classificadas como graves, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendação e determinação aos responsáveis, consoante razões que seguem.

15. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – Da responsabilidade do Sr. Layr Mota Silva (ex-gestor)

1) J B 09. Despesa 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas sem prévio empenho a partir do período de agosto a outubro, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.);

16. O ex-gestor alegou que o fato ocorreu devido a problemas técnicos no setor de contabilidade. Encaminhou às fls. 820 a 1.020, os empenhos das despesas realizadas, confirmando que os empenhos são intempestivos.

17. Como se verifica nos autos, o ex-gestor confirmou este



apontamento feito pela SECEX. Vale ressaltar os dizeres dos autos Sergio Jund¹ que com didática peculiar, assevera:

“O empenho é prévio, devendo preceder a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário (...). Ademais, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) (...).”

18. O empenho estabelece uma relação de natureza obrigacional e tem por escopo viabilizar, de forma prévia, o pagamento. Constitui, portanto, um dos passos necessários e obrigatórios porque caminha a despesa pública, até o final de sua missão, que se encerra com o seu adimplemento, o que não ocorreu no presente caso.

19. Portanto, a falta de emissão de empenho prévio, embora no caso em tela não signifique dano ao erário, trata-se de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade, ensejando a aplicação de multa por grave infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como pela recomendação ao gestor para que se atente a Lei nº 4.320/64.

2) JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Pagamentos de despesas em 16/08/12 e 11/10/12 no montante de R\$ 135.000,00, anteriores a regular liquidação da despesa da NE- nº 1419 de 01/08/2012- R\$ 375.000,00 decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2012, contratação do show do cantor Gustavo Lima, que seria realizado em 18/11/2012 (item 3.2.4.1);

20. Sobre este apontamento, o ex-gestor confirmou a ocorrência da irregularidade, alegando que o meio artístico tem regras de contratações muito

¹ Administração, orçamento e contabilidade pública. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 208.



específicas, entre elas o fato que nenhum artista de renome aceita pactuar contrato para realização de show para posterior recebimento e que o cachê, via de regra tem que ser totalmente pago até o dia da realização do evento, sob pena do artista não comparecer ou de rescisão do contrato com outras consequências para Administração.

21. Esclarecemos ao ex-gestor, que para configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do artigo 25, da Lei Geral de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.

22. Ressaltamos, que todos os estágios da despesa disciplinados e especificados na Lei nº 4.320 e na Lei nº 8.666/93 devem ser observados, com o regular empenho, liquidação e pagamento, sob pena de possíveis perdas ao erário, ou mesmo a perpetração de ilegalidades ensejadoras de multa.

23. No caso em apreço, não houve dano ao erário, uma vez que o show foi realizado na data e condições prevista, porém, houve pagamento feito pelo ex-gestor da despesa sem a sua regular liquidação, em contrariedade ao estabelecido no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, devendo ser imputada multa ao mesmo, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como a determinação ao gestor, para que cumpra as determinações contidas na Lei nº 4.320/1964, art. 63, § 2º e Lei nº 8.666/1993 art. 55, § 3º e 73, ambos do diploma anterior.

3) GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização de despesas com shows artísticos em eventos comemorativos contratados através de Inexigibilidade de licitação nºs 06; 08; 09; 10 e 11, formalizados em detrimento ao dispostos nos



incisos III dos art. 25 e 26 da Lei 8.666/93 (item 3.3.2);

24. A defesa alegou, que o município estava autorizado a contratar diretamente por inexigibilidade de licitação, devido a inviabilidade de competição, pois as empresas detinham a exclusividade de venda de shows nas datas em que o município desejava e necessitava realizar os eventos.

25. Como bem salientou a SECEX, o gestor não se atentou a Lei nº 8.666/1993 em que, a Administração Pública, ao contratar artista através de empresário exclusivo, deve exigir o contrato de exclusividade artística. É através dele que a gestão pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista, e, se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente (fl. 1314).

26. Ressalta-se, que o princípio da legalidade na Administração Pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por Lei, a Administração Pública só pode agir onde há autorização legislativa.

27. Em razão da realização de despesa sem amparo na Lei de Licitações, cabe aplicação de multa por grave infração à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como pela recomendação ao gestor, para que se atente aos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

4) HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. No contrato de nº 10, não consta cláusula de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração; e nos contratos nºs. 01; 26; 29; 31 apesar de



constar cláusula contratual os contratos não foram fiscalizados em detrimento ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.2);

28. Sobre esta irregularidade, o gestor confirmou o apontamento e esclareceu que aperfeiçoará os controles para promover o registro adequado das ocorrências decorrentes da fiscalização do contrato (fl. 807).

29. É importante esclarecer ao gestor, que as ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a Administração Pública deve exercer internamente. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

30. Com relação ao não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

31. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

32. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato



Geraldo Mendes em sua obra *Lei de Licitações e Contratos Anotada*², senão vejamos:

Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (grifo nosso)

33. Dessa forma, sendo certo que não houve o correto acompanhamento dos contratos nº 01/12, 10/12, 26/12, 29/12 e 31/12, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o ex-gestor **ser penalizado** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, bem como ser recomendado a atual gestão que efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados.

5) KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Contratação reiterada do Sr. Brasiliano Garcia de Moura, no cargo de engenheiro civil do município, burlando o procedimento de concurso público (item 3.14.3).

34. O ex-gestor informou que o cargo de engenheiro civil já foi criado pela Lei Municipal nº 551/2011 e será inserido no próximo concurso do município.

35. Conforme bem mencionado pela SECEX, esse assunto em questão fora objeto de decisões pelo TCE/MT através dos Acórdãos 947/2007 e 1589/2007, sendo pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que a Administração Pública deve observar o disposto no art. 37, II da

² MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



Constituição Federal.

36. É importante ressaltar, que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

37. Ademais, é importante notar que os atos de admissão de pessoal, após a promulgada Constituição, estão intrinsecamente ligados ao que preceituam o seu art. 169 e o art. 38 do Ato das Disposições Transitórias. Esse dispositivo impõem severas restrições e intransponíveis limites à execução de dispêndios dessa natureza, alcançando não só a União, mas também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios³.

38. O exame, no caso, restringe-se à conformação com a lei, que deve ser entendida como ordenamento jurídico. Sem dúvida, no desempenho dessa competência, inovadoramente definida pela Constituição Federal de 1988, os Tribunais de Contas deram ao país uma das mais importantes demonstrações de equilíbrio e serenidade na aplicação do direito. Isso porque se inaugurou uma ampliação do dever de admitir mediante concurso público, inclusive para os entes da Administração Indireta, questão que se tomou controversa nos albos da nova era constitucional.

39. Nesta oportunidade, ressaltamos a importância do exercício da missão institucional do Ministério Público, que em última instância defende a sociedade do protecionismo e do apadrinhamento de poucos, geralmente feito em detrimento da capacitação de quadros qualitativos.

³ SOUZA, Luciano Brandão Alves de. A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas da União. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ^a 26, n. 102, p. 177-178, abr./jun.1989.



40. Face ao exposto no presente tópico, imprescindível se faz a cominação de multa ao ex-gestor por afrontar o art. 37,II da Constituição Federal e art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução n° 17/2010, como forma de repreensão, bem como pela determinação legal ao gestor, para que efetivamente realize concurso público, abstendo-se de reincidir em comportamentos violadores da regra do concurso público.

II.1.2 – Da responsabilidade dos Srs. Layr Mota Silva (ex-gestor) e Luiz Gomes da Silva (contador)

6) EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1 Ineficiência no controle contábil face a realização de despesa sem prévio empenho, despesa empenhada a maior que o contrato (item 3.2);

41. O gestor discorda deste apontamento e alega que a argumentação da ineficiência por si só não compromete a eficiência do Controle. Reconhece a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, por isso não tem medido esforços no sentido de capacitar seus servidores para que haja maior eficiência (fl. 809).

42. Conforme consta no relatório da SECEX, fl. 1.318, foram analisados os empenhos só até o mês de julho/2012, haja vista a ausência de empenhos dos meses subsequentes, o que por si só já compromete o controle contábil por ventura existente.

43. Entende-se por empenho regular o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Toda e qualquer despesa só poderá ser efetuada mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro. No caso em tela a equipe de auditoria relata que verificou *in*



loco (final de outubro), a existência de empenhadas despesas até o mês de julho, e ausência dos empenhos dos meses subsequentes, ferindo um dos dispositivos mais importantes no tocante as fases da despesa conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 60 - "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

44. A equipe de auditoria reforça a falta de controle no tocante ao encaminhamento de informações ao sistema Aplic que durante todo o exercício foram encaminhados fora do prazo estabelecido.

45. Com relação ao empenho maior que o contrato conforme relatado no item 9.1 (fl. 1319), o apontamento foi considerado sanado pela equipe da SECEX por ter apresentado comprovação de anulação de empenho (fl. 1168).

46. Diante do exposto, devido a falta de controle em face a realização de despesa sem prévio empenho, fica mantida a irregularidade, devendo os responsáveis serem penalizados nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

II.1.3 – Da responsabilidade do Sr. Luiz Gomes da Silva (contador)

7) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1) Despesas custeadas com recursos próprios (janeiro a julho) classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.419,44 , contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.8.1);

47. O defendente discordou deste apontamento, alegando a perda de objeto, e refuta o fato do assunto ser tratado nas contas anuais de gestão,



porque esse diz respeito as contas de governo segundo declaração de voto do Conselheiro José Carlos Novelli no processo n. 60321/10- contas anuais de gestão de Rio Branco. Alegou ainda, que as despesas citadas estão de acordo com a Resolução de consulta nº 18/2011 (DOE 24/03/2011) e que não foram consideradas no cálculo da educação.

48. A SECEX salientou em seu relatório, que *“não é o caso em questionamento, pois, o assunto tratado é quanto a classificação orçamentária da despesa, cujo tema é debatido nas contas de gestão sob responsabilidade do contador”* (fl. 1320).

49. A respeito deste apontamento, informamos a defesa que ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. Segundo o art. 177 da lei 6404/76, quando acontecer modificação de métodos e critérios contábeis, de efeitos relevantes, estes deverão ser indicados em notas explicativas.

50. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma de subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

51. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários; dessa forma, é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade, o que não ocorreu nos autos em análise.

52. Dessa forma, a justificativa da defesa não pode ser aceita em



vista das questões supramencionadas, opinando o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, bem como pugnando pela determinação ao atual responsável pela Unidade Gestora para que busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes, atraindo ainda a necessária punição do Sr. Luiz Gomes da Silva com multa, nos termos do art. 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007.

II.1.4 – Da responsabilidade do Sr. Layr Mota Silva (ex-gestor) e da Sra. Lilianny Pupim (responsável pelo envio das informações do sistema APLIC)

8) MB 01. Prestação de Contas. Graves. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

8.1) Ausência de envio de informações ao sistema APLIC das aquisições de 01 ar condicionado SPLIT 18000BTUS no valor de R\$ 1.646,51, e, 01 retroescavadeira modelo JCB 3C 4x4 ano fabricação 2012 no valor de R\$ 170.000,00, totalizando R\$ diferença de R\$ 171.646,51 entre o total de Bens móveis adquiridos no período janeiro/julho e o informado no Sistema APLIC (item 3.10.1)

53. Os defendentes justificaram que na geração das informações para o Sistema APLIC no envio do mês de março/12, gerou somente com informação de um dos bens adquiridos neste período, faltando a informação do ar condicionado no valor de R\$ 1.646,51, e da retroescavadeira adquirida no mês de abril/12, fora enviada informação, porém sem o valor da aquisição.

54. Verifica-se que tal omissão, sem dúvida, prejudica a fiscalização e controle externo a cargo do Tribunal de Contas, já que, se não fosse realizada auditoria *in loco*, não se teria conhecimento de tais aquisições.

55. O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70



da Constituição Federal, abrange as obrigações de envio de documentos e informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, o envio dessas informações é dever que opera “*ope leges*”, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*.

56. Portanto, seu descumprimento sujeita aos responsáveis a multa prevista no art. 289, IV, do Regimento Interno do TCE/MT, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, bem como a determinação aos responsáveis para que se atentem aos prazos constitucionais e regimentais previstos na Resolução nº 14/2007 quando do envio de todas as informações e documentos aos quais está obrigado.

9) MB 03. Prestação de Contas. Graves. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

9.1. Os valores dos pagamentos feitos ao INSS enviados ao sistema estão a maior que o empenhado e liquidado, conforme Quadro II do Anexo III do relatório (item 3.2.)

9.2. Envio de informações ao sistema de licitações cujos valores das propostas homologadas divergem da proposta real dos processos: Inexigibilidade nº 01/12 informado R\$ 3.951,50 quando o valor é de R\$ 59.800,00; Convite nº 008/12 informado R\$ 75.876,91 quando o valor é R\$ 69.316,65; e Pregão nº 11/12 informado R\$ 626.171,59 quando o valor total é de R\$ 367.145,09. (item 3.3)

9.3. Divergência também de informações entre a cláusula contratual e o sistema APLIC, no que tange aos fiscais do contrato (item 3.4.2).

57. Em sua justificativa, os responsáveis alegaram que as despesas do INSS ocorreram no envio das informações daqueles empenhos pagos por uma única ordem de pagamento, gerando no campo “valor pago” o valor da ordem de pagamento duplicado, isto é, o valor da ordem foi multiplicado pela quantidade de



empenhos pagos (fl. 814). Relativamente as licitações, alegou falha no software na geração das informações para o APLIC. Por derradeiro, em relação aos contratos admite falha na indicação do fiscal, mas que podem ter sido verificados no PDF que acompanhou a carga do sistema APLIC.

58. Em que pesem os argumentos apresentados – pautados na dificuldade operacionais dos sistemas utilizados que geraram informações equivocadas, não se denota possível o afastamento das impropriedades em tela, por se tratarem de atos que afastam norma cogente e demonstram descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

59. Ora, não pode o gestor administrar a coisa pública como se particular fosse, antes, deve velar para o bom e regular desenvolvimentos das atividades e prazos, sendo suas atitudes sempre cuidadosas, urbanas e diligentes, porquanto ele gere o erário em benefício de toda a sociedade. Não pode, pois, se descuidar desse seu ônus público e muito menos dele dispor.

60. Cabe salientar, que foram enviados pagamentos a maior, divergência de valores ao sistemas de licitações e divergência de informações entre cláusula contratual por meio do Sistema APLIC, ocasionando prejuízo ao controle por parte do Tribunal de Contas de Mato Grosso, evidenciando assim que os responsáveis não observou as diretrizes traçadas no *caput* do artigo 175 da Resolução nº 14/2007⁴.

61. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave,

⁴ Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, até o quinto dia do segundo mês subsequente.
Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.



aplicando-se as respectivas multas aos administradores, bem como manifesta pela determinação aos responsáveis Sr. Layr Mota Silva (ex-gestor) e a Sra. Lilianny Pupim (responsável pelo envio das informações do sistema APLIC), para que façam o correto envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de incorreções e divergências.

III – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

62. Conforme se infere do Acórdão nº 645/2012-TP, relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste do exercício de 2011, observa-se que as determinações legais exaradas não foram totalmente observadas pelo Ente.

63. Insta consignar que foram constatadas as impropriedades de ausência parcial da inserção no Sistema APLIC de processos licitatórios (MB 01), intempestividade do envio de informes ao APLIC, bem como a ausência de informações convocação para a posse do cargo de Contador (Concurso Público nº 01/2012), consoante informações prestadas pela SECEX à fl. 771. Portanto, verifica-se o gestor não despendeu esforços no sentido de cumprir as determinações desta Corte de Contas, devendo ser punido pelo descumprimento nestes pontos.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

64. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste **apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012**, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.



65. No que tange à constatação das irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais, principalmente a Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT.

66. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, serem suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendações e determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

67. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas, com penalização do gestor e responsáveis, bem como recomendações e determinações legais para a correção das irregularidades sobressalentes.

V – CONCLUSÃO

68. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade**



com recomendações, determinações legais e aplicação de multa das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do ex-gestor **Sr. Layr Mota da Silva**, com fundamento nos artigos 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Layr Mota da Silva** (ex-gestor), sendo uma para cada fato punível, em razão:

b.1) das irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo da SECEX da 6ª Relatoria (**JB 09; JB 03; GB 02; HB 04; KB 10; EB 05 e MB 03**), nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e, com observância às circunstâncias previstas no art. 6º, inciso II, letra "a", da Resolução supra;

b.2) da sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, VI da LC nº 269/07 c/c o art. 289, IV do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), em razão da irregularidade **MB01** do parecer;

b.3) em razão do descumprimento de decisão (Acórdão 645/2012) que determinou para o gestor promover a convocação e posse do candidato aprovado para o cargo de contador no Concurso Público 001/2012, como também o encaminhar toda documentação relativa ao certame a este Tribunal, o que não foi observado pelo ex-gestor, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007);

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Luiz Gomes da Silva** (contador), em razão das irregularidades (**EB 05 e CB 02**) constatadas pelo relatório conclusivo da SECEX da 6ª Relatoria, nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e, com observância às circunstâncias previstas no art. 6º, inciso II, letra "a", da Resolução supra;



d) pela **aplicação de multa** a **Sra. Liliany Pumpim** (responsável pelo envio das informações do sistema APLIC), em razão da irregularidade **MB 03** constatada pelo relatório conclusivo da SECEX da 6ª Relatoria, nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e, com observância às circunstâncias previstas no art. 6º, inciso II, letra “a”, da Resolução supra;

e) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste para que:

e.1) cumpra as disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, e Lei nº 8.666/1993;

e.2) adote as providências necessárias para que o cargo de engenheiro civil seja devidamente provido por concurso público, abstendo-se de reincidir em comportamentos violadores da regra do concurso público;

e.3) se atente aos prazos constitucionais e regimentais previstos na Resolução nº 14/2007 quando do envio de todas as informações e documentos aos quais está obrigado;

e.5) faça o correto envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de incorreções e divergências;

e.6) promova a convocação e posse do candidato aprovado para o cargo de contador no Concurso Público 001/2012, como também o encaminhamento de toda documentação relativa ao certame a este Tribunal, em cumprimento a Resolução Normativa 13/2010, dentro do prazo a ser estipulado pelo nobre Relator;

f) pela **recomendação** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste para que:

f.1) se atente, em especial, ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 1361

Rub.:

arts. 24, 25 e 67, ambos da Lei 8.666/93;

f.2) efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados, observando o art. 67, da Lei de Licitações;

g) pela inclusão da irregularidade **KB10** com **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade;

h) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de junho de 2013.

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador de Contas